

## A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA DERRUBADA DOS VETOS DO PACOTE ANTICRIME

Luan Carlos Pereira<sup>1</sup>

Rogério César Soehn<sup>2</sup>

Silvano Sander Vieira<sup>3</sup>

Tais Caroline Böer<sup>4</sup>

**Sumário:** 1 INTRODUÇÃO. 2 DA TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 6.341, DE 2019 À DERRUBADA DOS VETOS. 2.1 PROCEDIMENTO LEGISLATIVO ORDINÁRIO. 2.2 DA SANÇÃO E DO VETO. 2.3 INCONSTITUCIONALIDADE TAXADA. 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

**Resumo:** O presente compêndio visa a análise crítica da rejeição dos vetos do Pacote Anticrime, com o objetivo de verificar o procedimento adotado pelo legislador pátrio, à luz do estabelecido pela Constituição da República Federativa do Brasil. Ademais, para colaborar com este estudo, a fim de contemplar o objeto final da pesquisa, aportar-se-ão ao compêndio análises doutrinárias, bem como o entendimento do Supremo Tribunal Federal no que toca à matéria. Isto posto, para tal dispêndio, foi utilizado o método de abordagem dedutivo, baseado em pesquisas bibliográficas, como livros doutrinários, bem como à Legislação e Jurisprudência pertinente ao tema em análise.

**Palavras-chave:** Pacote Anticrime. Inconstitucionalidade. Ofensa ao procedimento constitucional.

“Se a liberdade significa alguma coisa, será sobretudo o direito de dizer às outras pessoas o que elas não querem ouvir”. - George Orwell

### 1 INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei intitulado Pacote Anticrime foi proposto pelo então Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, com o objetivo de aprimorar a legislação penal e processual penal, bem como o combate ao crime organizado.

Enviado à Câmara dos Deputados, seguiu o trâmite estabelecido na Constituição Federal, com as especificidades dos Regimentos Internos de cada uma das Casas do Congresso Nacional. Com a aprovação na Câmara, o projeto foi enviado ao Senado Federal<sup>5</sup>, e, após aprovado neste, foi enviado ao Presidente da República

<sup>1</sup>Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário FAI, Campus de Itapiranga/SC. E-mail: lcpluanpereira@gmail.com

<sup>2</sup>Coordenador e Professor do Curso de Direito do Centro Universitário FAI, Campus de Itapiranga/SC. Policial Civil no Estado de Santa Catarina. Especialista em Segurança Pública pela PUC/RS. Graduado em Direito pela UNOESC de São Miguel do Oeste/SC. E-mail: rogerio@uceff.edu.br.

<sup>3</sup>Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário FAI, Campus de Itapiranga/SC. E-mail: silvanosandervieira@outlook.com

<sup>4</sup>Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário FAI, Campus de Itapiranga – SC. E-mail: taiscaroline@yahoo.com

<sup>5</sup>BRASIL. PL n. 10.372/18. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2018.

para sanção.

O Chefe do Executivo vetou parcialmente o Projeto de Lei<sup>6</sup>, encaminhando Mensagem com as razões dos vetos ao Presidente do Senado Federal, nos termos estabelecidos na Carta Maior.

À vista disso, o presente compêndio pretende analisar pormenorizadamente a tramitação do Projeto de Lei até seu retorno ao Congresso Nacional para deliberação das partes vetadas, com o objetivo de demonstrar a possível inconstitucionalidade deste procedimento e sua afronta ao trâmite estabelecido pela Constituição Federal.

## **2 DA TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 6.341, DE 2019 À REJEIÇÃO PARCIAL DOS VETOS**

De início é importante destacar que o procedimento legislativo, nas palavras de José Afonso da Silva, é o conjunto de atos que, em sequência, dão origem ao processo legislativo de tramitação da matéria pelas Casas Legislativas, com o objetivo de criação de uma nova Lei para integrar o ordenamento jurídico.<sup>7</sup>

Esse processo legislativo, regulado diretamente pela Constituição Federal, a partir do artigo 598, busca impedir que o Poder Legislativo, bem como os demais legitimados no que toca a sua intervenção nos procedimentos, criem Leis simbólicas ou que vão de encontro à vontade do constituinte.<sup>9</sup> Não obstante, mesmo com os atos procedimentais regulados expressamente, ocorre descaradamente a burla ao processo legislativo, ao tremor da ordem democrática e constitucional de direito.

No mais, sem adentrar nessa celeuma, é importante salientar que a doutrina divide o processo legislativo em três procedimentos, a dizer, o procedimento legislativo ordinário, o sumário e o especial.<sup>10</sup>

A Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, intitulada de Pacote Anticrime,

---

<sup>6</sup>BRASIL. **Mensagem nº 726, de 24 de dezembro de 2019**. Brasília, DF: Presidência da República, 2019.

<sup>7</sup>SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. p. 534.

<sup>8</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2021.

<sup>9</sup>TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

<sup>10</sup>Cf. BARROSO, Luís Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

tramitou pelo procedimento ordinário, nominado no Senado Federal de Projeto de Lei n. 6.341, de 2019 (n. 10.372/18 na Câmara dos Deputados).<sup>11</sup>

Dito isso, abordar-se-á, no presente ensaio, os ensinamentos doutrinários sobre o procedimento legislativo ordinário pelo qual percorreu o famigerado Pacote Anticrime.

## 2.1 PROCEDIMENTO LEGISLATIVO ORDINÁRIO

O procedimento legislativo ordinário é também chamado de procedimento comum, dado que por meio deste tramita a elaboração das Leis Ordinárias, as quais compõem a grande maioria das normas jurídicas brasileiras. À vista disso, este procedimento comporta mais fases procedimentais, por isso de ser considerado um dos mais demorados, porém com maior possibilidade de análise da matéria.<sup>12</sup>

Esse procedimento, na visão de José Afonso da Silva, é dividido em cinco fases, quais sejam, a introdutória, a de exame do projeto nas comissões permanentes, a das discussões, a decisória e a revisória.<sup>13</sup> Não obstante, outra parte da doutrina aponta somente três fases: introdutória, constitutiva e complementar.<sup>14</sup>

Por questões didáticas, adotar-se-á os ensinamentos de José Afonso da Silva. Este autor ensina que a primeira fase, introdutória, ocorre com a apresentação do projeto por um dos legitimados constitucionais – o famigerado Pacote Anticrime foi apresentado pelo então Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, com o objetivo de aprimorar o sistema penal brasileiro e o combate ao crime organizado.<sup>15</sup>

Após proposto, o texto é enviado às comissões de análise – segunda fase –, entre elas a Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, para que seja emitido parecer favorável ou não ao projeto, permitindo-se, ainda, emendas e até substituição do projeto. Com o parecer, o texto original ou alterado é enviado ao plenário da Casa Legislativa para deliberação – terceira fase – e aprovação, dando fim à quarta fase do

<sup>11</sup>BRASIL. **Projeto de Lei nº 6341, de 2019 (Pacote anticrime)**. Brasília, DF: Senado Federal, 2019.

<sup>12</sup>Cf. MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

<sup>13</sup>SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. p. 534.

<sup>14</sup>LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

<sup>15</sup>SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. p. 534.

procedimento legislativo comum.<sup>16</sup>

Nessa fase, a Câmara dos Deputados alterou alguns pontos do projeto original<sup>17</sup>, retirando algumas matérias que seriam abordadas por este, bem como foi acrescentado ao texto partes de outra proposta, a qual havia sido apresentada por uma comissão de juristas coordenadas pelo Ministro Alexandre de Moraes<sup>18</sup>.

Com o Projeto de Lei aprovado na Câmara dos Deputados, esse é enviado ao Senado Federal<sup>19</sup> – quinta fase – para que seja revisado, passando pelas mesmas fases de tramitação da Câmara.

Em 10 de dezembro de 2019, o Projeto de Lei – PL foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, sendo o parecer enviado ao plenário, com requerimento de urgência. O PL foi aprovado em plenário nos termos do parecer da CCJ e enviado para sanção presidencial no dia 13 de dezembro de 2019.<sup>20</sup>

## 2.2 DA SANÇÃO E DO VETO

Com a aprovação do Projeto de Lei pelo Congresso Nacional, este é enviado para a sanção do Presidente da República, o qual, recebendo o projeto, deverá sancioná-lo ou vetá-lo, nos termos da Constituição Federal.<sup>21</sup>

A sanção presidencial do Projeto de Lei consiste na aquiescência deste para com a alteração legislativa<sup>22</sup>, e, a partir desse momento, o projeto se torna Lei propriamente dita<sup>23</sup>.

Ainda, é importante mencionar que a doutrina divide a sanção presidencial em expressa e tácita, esta ocorrendo com o silêncio do Presidente da República por período superior a 15 dias úteis, contados a partir do recebimento do projeto,

---

<sup>16</sup>SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. p. 534.

<sup>17</sup>BRASIL. **PL n. 10.372/18**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2018.

<sup>18</sup>Cf. CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019**: Artigo por artigo das alterações no CP, CPP e LEP comentados. Salvador: Juspodivm, 2021.

<sup>19</sup>BRASIL. **Projeto de Lei n.º 6341, de 2019 (Pacote anticrime)**. Brasília, DF: Senado Federal, 2019.

<sup>20</sup>BRASIL. **Projeto de Lei n.º 6341, de 2019 (Pacote anticrime)**. Brasília, DF: Senado Federal, 2019.

<sup>21</sup>LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 682.

<sup>22</sup>BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

<sup>23</sup>Cf. LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

considerando-se sancionada a Lei após esse período. Aquela, por outro lado, o Chefe do Executivo, deliberadamente, manifesta sua aquiescência com o PL.<sup>24</sup>

De outro norte, poderá o Chefe do Executivo vetar o Projeto de Lei, parcial ou totalmente, demonstrando expressamente sua discordância com o mesmo, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir do recebimento do projeto, fundamentando-o na inconstitucionalidade do projeto, ou mesmo ser sua matéria contrária ao interesse público. Entretanto, o veto parcial não poderá atingir palavras isoladas, mas tão só alíneas, parágrafos e artigos completos, sendo encaminhado ao Presidente do Senado Federal, em 48 horas.<sup>25</sup>

O Projeto de Lei n. 6.341, de 2019, foi parcialmente vetado, e a parte sancionada em 24 de dezembro de 2019, promulgada e publicada em edição extra do Diário Oficial da União na mesma data, enumerada de Lei n. 13.964/2019. Enquanto a parte vetada, por meio da Mensagem n. 726/2019, foi encaminhada ao Presidente do Senado Federal, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal.<sup>26</sup>

Dado a existência de veto, o Presidente do Senado, no prazo de 72 horas após o recebimento da Mensagem, deveria convocar sessão conjunta para dar conhecimento ao Congresso Nacional da matéria, designando-se Comissão Mista para relatá-lo (art. 104 do RICN).<sup>27</sup>

Ainda, é importante destacar que a Constituição Federal estabelece prazo de 30 dias para deliberação, em sessão conjunta da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em votação ostensiva e por maioria absoluta dos membros para derrubada dos vetos.<sup>28</sup>

Não obstante, a mensagem do veto foi recebida no Congresso Nacional em 26 de dezembro de 2019, com o prazo final de tramitação em 4 de março de 2020, dado o recesso legislativo de 22 de dezembro ao dia 2 de fevereiro, no qual ficam suspensos os prazos de tramitação.<sup>29</sup>

Todavia, parte dos vetos foram derrubados somente em 19 de abril de 2021, e

<sup>24</sup>LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 683.

<sup>25</sup>LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 683.

<sup>26</sup>BRASIL. **Mensagem nº 726, de 24 de dezembro de 2019**. Brasília, DF: Presidência da República, 2019.

<sup>27</sup>LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 685. Nota de Rodapé 84.

<sup>28</sup>LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 685.

<sup>29</sup>BRASIL. **Veto nº 56/2019 (Pacote anticrime)**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2021.

promulgados em 30 de abril de 2021, mais de 1 ano depois do prazo preestabelecido constitucionalmente para isso, e sem seguir a ordem cronológica de apreciação dos vetos, bem como indo de encontro ao instituído constitucionalmente, uma vez que a sessão de análise dos vetos não foi realizada de forma conjunta.<sup>30</sup>

Desse modo é perceptível que pressupostos objetivos do procedimento de análise dos vetos foram violados, sendo imprescindível o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade para que seja declarada a nulidade desse ato. Ainda, deve os juízes de piso, em controle difuso, afastar a aplicação desses dispositivos, até que o Supremo Tribunal Federal manifeste-se sobre eles.

### 2.3 INCONSTITUCIONALIDADE TAXADA

De partida, sinaliza-se a inconstitucionalidade<sup>31</sup> da derrubada dos vetos, uma vez que o procedimento adotado pelas Casas do Congresso Nacional ofendeu, deliberadamente, a Constituição Federal. Ocorreu, desse modo, uma quebra na harmonia e unidade constitucional, o que faz deflagrar mecanismo de estabilização que buscam reintegrar o sistema constitucional, por meio das ações do controle de constitucionalidade.<sup>32</sup>

Nessa senda, a adequação das demais normas e seus procedimentos à Constituição Federal tem como supedâneo o princípio da supremacia constitucional. Este, segundo José Afonso da Silva, “requer que todas as situações jurídicas se conformem com os princípios e preceitos constitucionais”<sup>33</sup>. Diante disso, “a Constituição está, pois, no ápice da pirâmide, orientando e ‘iluminando’ os demais atos infraconstitucionais”<sup>34</sup>.

<sup>30</sup>BRASIL. **Veto nº 56/2019 (Pacote anticrime)**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2021.

<sup>31</sup>Mendes e Branco lecionam “[c]omo anota Jorge Miranda, constitucionalidade e inconstitucionalidade designam conceitos de relação, isto é, ‘a relação que se estabelece entre uma coisa — a Constituição — e outra coisa — um comportamento — que lhe está ou não conforme, que com ela é ou não compatível, que cabe ou não no seu sentido’. Não se cuida, porém, de uma relação lógica ou intelectiva, adverte o mestre português, mas de uma relação de caráter normativo e valorativo”. (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso De Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 1421).

<sup>32</sup>BARROSO, Luís Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. (Sem marcador de página).

<sup>33</sup>SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. p. 48.

<sup>34</sup>LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 252.

Ainda, é imprescindível reconhecer o ordenamento jurídico como um sistema integrado, coeso e coerente, devendo seguir procedimentos preestabelecidos para sua unidade. Barroso leciona que “um sistema pressupõe ordem e unidade, devendo suas partes conviverem de maneira harmoniosa. A quebra dessa harmonia deverá deflagrar mecanismos de correção destinada a restabelecê-la”<sup>35</sup>.

Desse modo, na busca de alcançar o restabelecimento da harmonia jurídica, um dos mais importantes mecanismos é o controle de constitucionalidade, que consiste na “verificação da compatibilidade entre uma lei ou qualquer ato normativo infraconstitucional e a constituição”<sup>36</sup>. E, por meio deste, no caso de afronta à Lei Maior, busca-se extirpar do sistema jurídico o ato ou a norma que a contrariar, voltando-se, assim, ao *status quo* de sistematização harmônica do ordenamento jurídico.<sup>37</sup>

Nesse aspecto, é notório a imposição constitucional ao Congresso Nacional, o qual, no prazo de 30 dias, deverá realizar a deliberação dos vetos, sobrestando-se os demais procedimentos até que esses sejam analisados, pondo-os, obrigatoriamente, na ordem do dia da sessão imediata ao vencimento do prazo<sup>38</sup> – contudo, apesar de incluído, o mesmo foi, por várias vezes, deixado de ser apreciado, passando-se outros projetos à frente para serem deliberados.

No mais, é sabido da obrigatoriedade da análise dos vetos, não podendo o Congresso Nacional negar-se a fazer, sob pena de afronta ao Estado Constitucional de Direito. E, ainda, defende parte da doutrina a obrigatoriedade de seguir-se a ordem cronológica de apresentação e análise dos vetos, pois, forma contrária de proceder, iria de encontro a Constituição Federal, criando-se o chamado estelionato legislativo.<sup>39</sup>

Não obstante, por 6x4, o Plenário do Supremo Tribunal Federal derrubou a liminar concedida pelo Ministro Luiz Fux, o qual entendia que, em virtude de comando

<sup>35</sup>BARROSO, Luís Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. (Sem marcador de página).

<sup>36</sup>BARROSO, Luís Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. (Sem marcado de página).

<sup>37</sup>“A hierarquia das normas, por seu turno, remete à ideia de rigidez constitucional. Pressupõe-se, portanto, um sistema composto por uma Constituição que se encontra em posição de superioridade formal (supremacia constitucional) em relação às demais normas”. (TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 300.)

<sup>38</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2021.

<sup>39</sup>LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 687.

expresso na Constituição Federal, ante a manifesta contrariedade do não seguimento da ordem cronológica ao Estado de Direito e à proteção das minorias parlamentares, deveria o Congresso Nacional deliberar, primeiramente, os vetos mais antigos, antes de adentrar a análise dos vetos recém-chegados.<sup>40</sup>

De outro norte, o Plenário entendeu que, pelo menos por enquanto, até nova análise mais pormenorizada, o Congresso possa analisar os vetos de acordo com sua liberdade e conveniência, não cabendo ao Poder Judiciário decidir sobre o mérito do poder de agenda legislativa.<sup>41</sup>

Com a devida vênia aos 6 ministros que votaram pela livre escolha da análise dos vetos por parte do Congresso Nacional, é evidente que esta decisão se encontra de encontro ao Estado Democrático de Direito, ferindo princípios motores da ordem jurídica pátria, ao permitir que uma regra expressa, obrigatória e com força cogente fosse limitada por decisões políticas. Regras são normas que ou se cumpre ou se descumpre, não cabendo limitá-las, pois seria uma afronta à ordem normativa.<sup>42</sup>

A Constituição é expressa ao trazer a obrigatoriedade do Congresso Nacional, em 30 dias, deliberar sobre os vetos, sob pena de sobrestamento dos demais procedimentos. Ao permitir que decidam politicamente a ordem de análise, estar-se-á substituindo a vontade do constituinte, e do povo que este representa, pela vontade de quem tem mais influência e em prol dos seus interesses políticos e pessoais, indo, inclusive, de encontro aos princípios administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal.<sup>43</sup>

Ademais, caso mantenha-se o entendimento de livre escolha política da análise dos vetos, o que vai de encontro ao texto constitucional, uma interpretação *contra legem*, diga-se de passagem, há ainda de se defender a inconstitucionalidade formal da derrubada dos vetos, uma vez que se deixou de observar as formalidades exigidas e impostas no texto constitucional.<sup>44</sup>

<sup>40</sup>LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 687.

<sup>41</sup>LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 687.

<sup>42</sup>KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 1ª versão. 2a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002 (1933).

<sup>43</sup>Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** [...]. (Grifo nosso).

<sup>44</sup>A inconstitucionalidade de lei ou ato normativo indica “[...] uma relação de conformidade/desconformidade entre lei e a Constituição, em que o ato legislativo é o objeto enquanto a Constituição é o parâmetro”. (RAMOS, Elival da Silva. **A Inconstitucionalidade Das Leis: Vício e Sanção**. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 62).



Nesse aspecto, leciona-se que a inconstitucionalidade formal, ou nomodinâmica<sup>45</sup>, ocorre quando a Lei ou ato normativo contiverem um vício de formação, por inobservância procedimental de ordem técnica ou violação à competência legislativa.<sup>46</sup> Isto é, o vício formal se verifica quando há uma incompletude no caminho de formação da lei, em seus pressupostos ou, mesmo, na sua formação final.

No mais, pode-se ainda dividi-la em três tipos, a dizer, inconstitucionalidade formal orgânica, inconstitucionalidade formal propriamente dita e inconstitucionalidade formal por violação a pressupostos objetivos do ato.<sup>47</sup>

No caso em análise, o procedimento de derrubada do veto foi desrespeitado, originando uma inconstitucionalidade formal por violação a pressupostos objetivos do ato, uma vez que não ocorreu a análise dos vetos em sessão conjunta, mas, ao revés, foram analisados em sessões separadas, como bem demonstra o relatório de tramitação do Veto n. 56/2019 – na Câmara dos Deputados a análise ocorreu em 17 de março de 2021, sendo remetidos os vetos rejeitados ao Senado Federal, o qual analisou-os em 19 de abril de 2021.<sup>48</sup>

À vista disso, é perceptível que um dos pressupostos objetivos do ato<sup>49</sup>, qual seja, a sessão conjunta no Congresso Nacional, foi violado, devendo os dispositivos promulgados, com a rejeição do veto, ser extirpados do ordenamento pátrio, sob pena de manter em vigência um dispositivo violador da ordem constitucional.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Posto isso, depreende-se do compêndio que a tramitação do Veto n. 56/19 foi

---

<sup>45</sup>LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 267.

<sup>46</sup>BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 1170.

<sup>47</sup>LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 267.

<sup>48</sup>BRASIL. **Veto nº 56/2019 (Pacote anticrime)**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2021.

<sup>49</sup>Esta inconstitucionalidade tem origem na doutrina portuguesa. Segundo Lenza parafraseando o emérito constitucionalista português Canotilho, há elementos externos ao rito do projeto dos atos normativos e “a sua falta gera a inconstitucionalidade formal, já que os pressupostos do ato legislativo devem ser entendidos como ‘elementos vinculados do ato legislativo.’” (LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 269). E, como visto, não é o procedimento legislativo de criação da Lei que está viciado, mas sim a derrubada do veto, para que esses dispositivos sejam enviados à promulgação pelo presidente. Este procedimento externo ao processo legislativo, exige que os vetos sejam analisados de forma conjunta, sendo esta forma um pressuposto objetivo do ato legislativo que rejeita o veto presidencial.

de encontro ao estabelecido na Constituição Federal, contendo, desse modo, vício em seu procedimento. Com base nessa problemática, torna-se imprescindível lapidar duas ponderações referentes ao tema

*Primeira:* ao ser vetado um Projeto de Lei, parcial ou totalmente, deve ser encaminhado, dentro de 48 horas, ao Presidente do Senado Federal, uma mensagem com as razões do veto. Com o recebimento das razões, inicia-se o prazo de 30 dias, o qual foi claramente desrespeitado na tramitação do Veto n. 56/19. Não bastasse isso, houve predileção em relação aos vetos que estão no Congresso Nacional para serem analisados há mais de 10 anos, os quais deveriam sobrestar as demais análises, conforme redação expressa do art. 66, parágrafo 6º, da Constituição. Isso demonstra uma violação à ordem cronológica, não obstante decisão do Supremo Tribunal Federal, por 6x4, a permitir tal afronta à Constituição, em uma interpretação, *data venia, contra legem*.

*Segunda:* o procedimento, conforme consta no relatório de tramitação do Veto n. 56/19, está eivado de inconstitucionalidade formal por ofensa a pressuposto objetivo do ato, uma vez que deixou de observar um elemento externo ao processo legislativo, a dizer, para a derrubada dos vetos é imprescindível a análise em sessão conjunta, o que não ocorreu.

Isso posto, faz-se necessário a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos promulgados após a derrubada dos vetos, pois, como fundamentado alhures, o procedimento de rejeição dos vetos foi de encontro à formalidade exigida pela Constituição Federal. Desse modo, deve ser extirpado do ordenamento jurídico, sob pena de convalidar uma afronta ao regime constitucional e abrir precedentes para outras violações, como por várias vezes as Casas do Congresso Nacional a fizeram.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro:** exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. **Curso De Direito Constitucional.** 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Constitucional.** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

BRASIL. **PL n. 10.372/18.** Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em:  
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2178170>. Acesso em: 01/08/2021.

\_\_\_\_\_. **Veto nº 56/2019 (Pacote anticrime).** Brasília, DF: Congresso Nacional, 2021. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/vetos/-/veto/detalhe/12945>. Acesso em: 17/07/2021.

\_\_\_\_\_. **Mensagem nº 726, de 24 de dezembro de 2019.** Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/Msg/VEP/VEP-726.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Msg/VEP/VEP-726.htm). Acesso em: 17/07/2021.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 6341, de 2019 (Pacote anticrime).** Brasília, DF: Senado Federal, 2019. Disponível em:  
<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140099>. Acesso em: 17/07/2021.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em:  
[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 17/07/2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime - Lei 13.964/2019:** Artigo por artigo das alterações no CP, CPP e LEP comentados. Salvador: Juspodivm, 2021.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** 1ª versão. 2a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

\_\_\_\_\_. **Direito Constitucional Esquematizado.** 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

---

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
XIV MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
22 de novembro de 2021

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

RAMOS, Elival da Silva. **A Inconstitucionalidade das Leis: Vício e Sanção**. São Paulo: Saraiva, 1994.

SALEME, Edson Ricardo. **Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Manole, 2019.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.